



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

LEI N° 1.018, DE 25 DE MAIO DE 2017.

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2017 no Município de Água Clara/MS e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, Faz Saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS/2017- no âmbito do Município de Água Clara-Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, relativos aos tributos instituídos e cobrados pelo Município.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL 2017 abrangem os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até a data de 31/12/2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontrem em parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei.

Art. 3º - os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art.4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais , iguais e sucessivas.

§1º - O REFIS beneficiará o contribuinte por meio da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários originários, e se dará de acordo com a forma de pagamento e a quantidade de parcelas, conforme a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

I- No caso do pagamento dos débitos à vista, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo devidamente corrigido monetariamente.

II- No caso de parcelamento dos débitos em 3 (três) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo corrigido monetariamente, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos multas e juros.

III- No caso de parcelamento dos débitos em seis(seis) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (Cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo corrigido monetariamente , acrescidos de 50% (Cinquenta por cento) dos encargos multas e juros.

§2º- O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 60,00 (Sessenta reais) para pessoa física;

II- R\$ 120,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 5º- O ingresso no REFIS dar-se-á por porção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização do pedido terá direito ao regime especial de consolidação e o parcelamento descrito no artigo anterior.

§ 1º - O contribuinte terá até dia 31 de Julho de 2017 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

§ 2º - O prazo final de parcelamento será até 31 de Dezembro de 2017.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo, inclusive, confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais abrangidos pelo programa e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem com desistência dos já interpostos.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no parágrafo 1º, do art. 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º- O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
Gabinete do Prefeito

caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º- O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º- O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

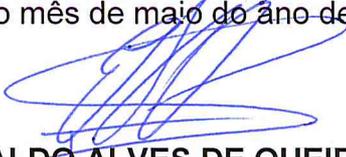
Art. 10º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos por intermédio de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento competente, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11º - O prazo limite para adesão do REFIS, poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução do programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº080/2017

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2017.

ANO I

Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), na forma abaixo especificada:

01 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.361.0006.2009 – GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEME
3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS 301.000,00
FONTE DE RECEITA: 1.01.000
TOTAL 301.000,00

Artigo 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito de que trata o Artigo 1º desta Lei, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, ou de créditos adicionais, autorizados em lei, e a seguir especificadas:

01 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
005 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.361.0006.2009 – GESTÃO DAS ATIVIDADES DA SEME
3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANT. FIXAS – PESSOAL CIVIL
301.000,00
FONTE DE RECEITA: 1.01.000
TOTAL 301.000,00

Artigo 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder no PPA 2014/2017, as adequações que se fizerem necessários, em decorrência desta Lei, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de Maio de 2017.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.018, DE 25 DE MAIO DE 2017.

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2017 no Município de Água Clara/MS e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, Faz Saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS/2017- no âmbito do Município de Água Clara- Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, relativos aos tributos instituídos e cobrados pelo Município.

Art. 2º - O REFIS MUNICIPAL 2017 abrangem os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até a data de 31/12/2016, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontrem em parcelamento ativo, atrasados ou não,

que poderão ser renegociados nos termos desta lei.

Art. 3º - os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art.4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - O REFIS beneficiará o contribuinte por meio da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários originários, e se dará de acordo com a forma de pagamento e a quantidade de parcelas, conforme a seguir:

I- No caso do pagamento dos débitos à vista, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo devidamente corrigido monetariamente.

II- No caso de parcelamento dos débitos em 3 (três) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo corrigido monetariamente, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos multas e juros.

III- No caso de parcelamento dos débitos em seis(seis) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (Cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo corrigido monetariamente, acrescidos de 50% (Cinquenta por cento) dos encargos multas e juros.

§2º- O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 60,00 (Sessenta reais) para pessoa física;

II- R\$ 120,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 5º- O ingresso no REFIS dar-se-á por porção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização do pedido terá direito ao regime especial de consolidação e o parcelamento descrito no artigo anterior.

§ 1º - O contribuinte terá até dia 31 de Julho de 2017 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

§ 2º - O prazo final de parcelamento será até 31 de Dezembro de 2017.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo, inclusive, confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais abrangidos pelo programa e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem com desistência dos já interpostos.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no parágrafo 1º, do art. 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº080/2017

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2017.

ANO I

valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º- O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º- O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º- O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos por intermédio de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento competente, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11º - O prazo limite para adesão do REFIS, poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução do programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.019, DE 25 DE MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar Parceria, na modalidade de Fomento com a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ÁGUA CLARA/MS, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, Faz Saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, autorizado a celebrar TERMO DE FOMENTO para a consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ÁGUA CLARA, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob CNPJ nº 02.669.873/0001-17, com endereço na Av. Luiz Fiusa Lima, nº 74, Jd. Nova Água Clara, na cidade de Água Clara/MS.

www.pmaguacleara.ms.gov.br

Artigo 2º - A parceria a ser celebrada entre o Município e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ÁGUA CLARA, objetiva o fomento a educação especial inclusiva, de modo que os serviços realizados possam garantir Estimulação Intensificada, atendimento educacional aos portadores de deficiência intelectual, múltipla ou síndromes associadas, especialmente garantindo a defesa de direitos à prestação de serviços visando proporcionar qualidade de vida, promoção e inclusão social da Pessoa com Deficiência, com vistas ao progresso global do aluno nas áreas do conhecimento e do desenvolvimento.

Art. 3º O valor total do repasse para o exercício de 2017 será de R\$301.000,00 (Trezentos e Um Mil Reais), cuja importância será repassada em 07 (sete) parcelas no valor de R\$43.000,00 (Quarenta e Três Mil Reais), mensais, iguais ou variáveis de acordo com o plano de trabalho, da Entidade, que tem por objeto a EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA.

Artigo 4º - Os valores serão repassados mensalmente, mediante apresentação pela APAE, do Plano de Trabalho e Nota Fiscal com as devidas retenções e as Certidões que comprovem sua regularidade fiscal, quais sejam: Certidões Negativas do INSS, FGTS, Trabalhista.

Artigo 5º - Para cobertura das despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento vigente, suplementados se necessário.

Artigo 6º- A vigência da parceria a ser formalizada por meio de Termo de Fomento entre o Município de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul e a APAE, encerrará em 31/12/2017.

Artigo 7º - A APAE deverá se comprometer a prestar contas mensalmente, a partir da assinatura do Termo de Parceria, a cerca do valor percebido a título de cooperação.

Artigo 8º - A beneficiária deverá apresentar ao Poder Executivo Municipal, Projeto contendo as informações sobre a forma de utilização dos valores repassados, com a comprovação mensal, a fim de demonstrar a regularidade no desempenho de suas atividades.

Artigo 9º- Esta Lei será regulamentada, se necessário, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 068 DE 25 DE MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre a abertura de Créditos Suplementares conforme inciso III, § 1º Art. 43 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964".

O Prefeito Municipal de Água Clara – MS, **Excelentíssimo Senhor EDVALDO ALVES DE QUEIROZ**, no

Página 3/14